



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077723-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante CHRISTIANE LILIAN ZANELATTO DE LIMA, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077723-90.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Americana

Agravante(s): **Christiane Lilian Zanelatto de Lima**

Agravado(a)(s): **Central Nacional Unimed - Cooperativa Central**

Voto nº 8992

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para realização de cirurgia pós-bariátrica. A agravante alega a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e requer a realização do procedimento cirúrgico no prazo de 48 horas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a cirurgia pós-bariátrica possui caráter reparador/funcional ou eminentemente estético, e se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ (Tema 1069) estabelece que cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas são de cobertura obrigatória, mas permite a formação de junta médica para dirimir dúvidas sobre o caráter do procedimento.

4. Não foi demonstrada a urgência do procedimento, pois os laudos médicos não indicam risco de ineficácia se realizado posteriormente, nem risco imediato de vida ou lesões irreparáveis.

IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A ausência de urgência e a necessidade de maior aprofundamento probatório impedem a concessão da tutela de urgência. 2. A controvérsia sobre a natureza do procedimento requer exame pericial.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 69/70 que indeferiu o pedido de tutela antecipada para realização de cirurgia pós-bariátrica.

A agravante sustenta, em síntese, que presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Requer, portanto, concessão de efeito ativo, determinando-se que seja a agravada obrigada a realizar integralmente o procedimento cirúrgico e a fornecer seus respectivos materiais, conforme descrito pelo laudo médico e laudo psicológico, no prazo de 48 horas.

Decisão que processou o recurso sem a antecipação da tutela recursal em fls. 34/36.

Ausente contraminuta.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, realizadas as diligências do art. 1.019 do CPC, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

Cumprido registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou sob o rito dos temas repetitivos (Tema 1069) os REsp 1870834/SP e 1872321/SP, definindo a seguinte tese:

“(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica,

visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e,

(ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

A controvérsia se centra, portanto, na definição entre o caráter reparador/funcional ou eminentemente estético do procedimento cirúrgico discutido nos autos.

Nesse sentido, estabelece o art. 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida sempre que *“houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, verifica-se que a autora foi submetida a cirurgia bariátrica, tendo perdido cerca de 20 kg em decorrência do procedimento realizado.

No entanto, por causa da perda maciça de peso, alega a autora estar sofrendo com excesso de pele em diversas regiões do corpo, o que lhe impede de desfrutar por completo do emagrecimento atingido, devido à flacidez, que lhe causa atrito de pele, sudorese excessiva, odor, coceira e vermelhidão.

Quanto à análise dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, portanto, verifica-se que a probabilidade do direito invocado pela agravante encontra aparente respaldo em entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que as cirurgias reparadoras pós-bariátricas não devem ser consideradas estéticas (Súmula 97 TJSP), bem como nos laudos médicos acostados aos autos e na preservação da saúde mental.

Contudo, diante da tese fixada pelo C. STJ, mostra-se necessária a ampliação da cognição do juízo, mediante eventual exame pericial, diante da controvérsia sobre a natureza do procedimento, se reparadora ou estética.

Além disso, não se mostra devidamente preenchido o requisito da urgência dos procedimentos prescritos, uma vez que os relatórios médicos apresentados não indicam a possibilidade de redução da eficácia do procedimento cirúrgico caso este venha a ser realizado em momento futuro. Não foi demonstrado o risco de perecimento do direito da agravante.

Conforme consta no laudo, a agravante realizou a cirurgia bariátrica em 02/03/2020. Além disso, eventual percepção da urgência do procedimento também exige maior aprofundamento cognitivo, com eventual realização de perícia médica.

Não foi comprovado, de plano, que a postergação do procedimento poderá produzir lesões irreparáveis, com risco de vida, nos termos do art. 35-C, I, da Lei 9.656/1998, caracterizando a urgência da tutela.

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos

casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

Em realidade, não há certeza se a cirurgia prescrita é totalmente coberta pelo contrato, sabido que existe grande controvérsia a respeito da natureza das cirurgias pós-bariátricas.

Portanto, não estão presentes ambos os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida pela agravada, uma vez que prejudicada a demonstração da urgência, por não haver indicativo de risco de ineficácia dos procedimentos cirúrgicos em razão do decurso do tempo. De rigor a manutenção da r. decisão.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer por usuária de plano de saúde em face deste – Pretensão de que seja autorizada e custeada cirurgia reparadora pós-bariátrica – Tutela de urgência deferida – Insurgência da ré – Cabimento – Não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC) – Laudos médicos que não indicam a urgência dos pedidos formulados – Cirurgia realizada a quase dois anos – Não demonstrada a urgência dos pedidos formulados - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043562-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

Agravo de instrumento. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia plástica reparadora pós-operação bariátrica. Decisão que defere a tutela de urgência. Descabimento. Não demonstração da presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184924-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer, ajuizada pela agravante em face da agravada – Plano de assistência à saúde – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para a realização de procedimentos cirúrgicos pós-bariátrica – Insurgência da autora – Descabimento – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Elementos que não permitem inferir a urgência/emergência na realização dos tais procedimentos – AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120404-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.451/1995 (base para atendimento ou tratamento médicos) define que é urgente “*a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata*”.

Já o artigo 35-C, II, da Lei nº 9.656/1999, assim define os casos decorrentes de “*acidente pessoais ou de complicações no*

processo gestacional”. A emergência, para a mencionada resolução, decorre da “*constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento imediato*” e, pela Lei dos Planos de Saúde (art. 35- C, II), aqueles “*que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente*”.

No caso, a cirurgia bariátrica realizada não evidencia a gravidade no quadro clínico que embase o alegado perigo de dano, requisito para a concessão de tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos levantados.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital